



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1667/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8134/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "VIVA MULHER" DE APOIO ÀS MULHERES DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER DE MAMA E AS MASTECTOMIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Maurinho Branco, onde institui o programa municipal "Viva Mulher" de apoio as mulheres diagnosticadas com câncer de mama e as mastectomizadas no âmbito do município de Petrópolis, conforme transcrita em seus artigos.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "Viva Mulher" de apoio às mulheres diagnosticadas com câncer de mama e as mastectomizadas no âmbito do município de Petrópolis.

Parágrafo único. Este Programa poderá fazer parte da Campanha "Outubro Rosa", instituída pela Lei Municipal Nº 6.960, de 16 de maio de 2012.

Art. 2º O Programa Municipal "Viva Mulher" tem por objetivo apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes acometidas pelo câncer de mama.

Art. 3º São diretrizes do Programa "Viva Mulher", dentro outros:

I – o atendimento por equipes multidisciplinares formadas por médicos, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, entre outras especialidades, destinadas para o Programa;

II – o acesso rápido ao oncologista, proporcionando tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediato;

III – a realização de exames periódicos de ultrassonografia e mamografia, entre outros necessários, com a finalidade de controle e prevenção ao câncer de mama;

IV – a assistência clínica integral, especialmente, de natureza:

- a) psicológica, visando o fornecimento de suporte emocional durante todo o tratamento e após, se necessário;
- b) fisioterápica, para os casos necessários a reabilitação física;
- c) nutricional, objetivando a orientação mais adequada durante e após o tratamento.

V – o amparo e acolhimento social, através de ações como:

- a) o desenvolvimento de atividades e celebrações destinadas ao fortalecimento da auto estima e autoconfiança, o resgate da dignidade, o empoderamento feminino e o acesso a direitos;
- b) a disponibilização de local apropriado para realização de reuniões de cunho informativo, esclarecedor e de suporte emocional;

c) o estímulo à criação oficinas de artesanato, visando uma interação mais efetiva entre essas mulheres, bem como um momento de troca de experiências entre elas;

d) o incentivo a produção e ao fornecimento de perucas, lenços, gorros, luvas, próteses externas e sutiãs adequados para o seu uso, sendo de bolinhas de isopor, no período imediato pós-operatório e próteses externas de silicone, às pacientes em tratamento quimioterápico.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, bem como firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação para a execução das atividades e objetivos previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Incialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo dar suporte as mulheres diagnosticadas com câncer de mama e as mastectomizadas, para que possam ter a assistência necessária no diagnóstico, tratamento e reabilitação da doença. É de relevante importância o apoio a essas mulheres para que se sintam amparadas nesse momento difícil onde, além de enfrentar a doença, precisam passar por etapas que vão interferir no seu psicológico, na sua rotina e muitas vezes na sua vida pessoal e/ou profissional.

III- JUSTIFICATIVA:

Justifica o autor que “O câncer de mama é uma doença heterogênea e complexa, que pode se apresentar de múltiplas formas clínicas e morfológicas, com diferentes graus de agressividade tumoral e potencial metastático, podendo atingir mulheres de qualquer faixa etária. O Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que para cada ano do triênio 2020/2022, seja diagnosticado no Brasil 66.280 novos casos de câncer de mama, com um risco estimado de 61,61 casos a cada 100 mil mulheres. O câncer de mama está entre as doenças que mais matam no País. Em geral, uma entre dez mulheres poderá desenvolver a doença, em especial após os 35 anos de idade. Em muitos casos, para controle da doença faz-se necessária a mastectomização parcial ou total da(s) mama(s) acometidas com o problema. Trata-se de uma intervenção cirúrgica altamente comprometedora para a psique feminina, pois afeta a estética das mulheres, o que em muitos casos reduz muito sua autoestima. Como, infelizmente, o câncer de mama em países do terceiro mundo é diagnosticado muito tarde, chegando a 80% dos casos, a mastectomização costuma ser total, causando ainda mais abalos às mulheres que tiveram que passar por este procedimento. Evidentemente, além do tratamento médico, para prevenir o retorno do problema faz-se necessário oferecer a essas mulheres um apoio indispensável. Por fim, é de suma importância a implantação de um programa que possibilite apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes acometidas pelo câncer de mama que se submeteram a mastectomia.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

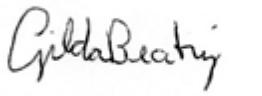
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 10 de Dezembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



Mauro Peralta
Vogal